

Violência contra a mulher: uma análise histórica e o papel do direito no combate a violência de gênero no Brasil.

Jéssica Duarte Silva¹

Resumo

A história da violência sofrida por mulheres, ainda é um tanto quanto vaga para a literatura científica, uma vez que existem vários tipos de violências, como por exemplo: violência doméstica, física, moral, patrimonial, estupro, violências psicológicas etc. E que acabavam sendo toleradas, até que finalmente fosse sancionada proibições e estatutos que começavam a garantir uma pseudo-igualdade entre os sexos. As violências estão visceralmente ligadas ao fato de desde sempre a mulher ter sido vista como um objeto de pertencimento de seus maridos, sendo considerado o “sexo frágil”, e existindo sempre uma desigualdade de gênero, onde o sexo masculino era visto como viril, dominador e provedor de sustento de suas esposas e filhos. Sendo por anos impossibilitadas de estudar, votar e terem qualquer tipo de liberdade individual. Isto começa a mudar a partir das lutas de movimentos feministas, onde inicia-se uma nova fase, fazendo com que mais mulheres comecem a se preocupar com seus direitos, e a lutar por uma sociedade mais justa e igualitária, ganhando uma força mais prática e real com a promulgação da Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha e da Lei 13.104 de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, a chamada Lei do Femicídio.

Palavras chave: violência contra mulheres; direito; Maria da Penha; igualdade de gênero; feminicídio.

Abstract

The history of violence against woman is still a lot vague for scientific literature, once there are many types of violence, for example: domestic, physical, moral, patrimonial and psychological violence. They were tolerated, until, finally, prohibitions and statutes were sanctioned, starting to guarantee pseudo-equality between the sexes. The violence is viscerally connected to the fact that woman was always seen as an object belonging to their husbands, seen as "the fair sex". There was also always a gender inequality, where the male was seen as virile, dominant and providing of resources to their wife and kids. Therefore, woman was prohibited per years to study, vote and to have any kind of individual liberty. This begins to change when the feminist movements start, starting a new phase, making more woman concerned about their own rights, and willing to fight for a fairer and egalitarian society, gaining a more practical and real strength with the promulgation of the 11.340/06 Law, also known as Maria da Penha Law, e of the 13.104 Law of 09 March 2015, that changed the 121° Criminal Code's article, known as the “Femicide’s Law”.

Key words: violence against woman, law, Maria da Penha, gender equality, femicide.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

SUMÁRIO

Introdução	3
Análise histórica da luta das mulheres no Brasil	4
Aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha	8
Aspectos jurídicos da Lei do Femicídio	13
Medidas protetivas de urgência:.....	15
Estratégias para prevenção da violência doméstica e familiar	20
Considerações finais	21
Referências	22

Introdução

Inicialmente é preciso discutir aonde encontra-se o conceito de violência, e ele está diretamente ligado em usar a agressividade de forma intencional ou excessiva para cometer algo que suceda acidente, trauma psicológico ou morte. A palavra violência deriva do Latim “*violentia*” que significa “veemência, impetuosidade”, já a sua origem está ligada ao termo “violação”, uma vez que a violência resulta numa violação para outrem, seja ela psíquica, emocional, moral, sexual, física, patrimonial etc. Diante do exposto, cabe ressaltar o conceito de violência utilizado nesse artigo,

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica, ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES & MELO, 2003)

A violência contra a mulher, floresce tão fortemente na sociedade brasileira que em uma pesquisa pelo atlas da violência, mostrou que de 2013 a 2015 a taxa média anual é de 4,8 assassinatos femininos em cada 100 mil mulheres, colocando o Brasil na 5ª posição entre os países com maior índice de homicídios femininos, no ranking de 84 nações. (WAISELFISZ, 2015). Tentando entender por qual razão nós mulheres somos frequentemente submetidas a diversos tipos de violência dentro de nossos lares, em espaços públicos, de lazer, de trabalho, é necessário estudar esse fenômeno e procurar uma forma de erradicar esse grave problema que nos assola. Heleieth Saffioti (SAFFIOTI, 2004), teórica brasileira, feminista, salienta indispensabilidade de utilizarmos a categoria de gênero congruente ao conceito de patriarcado, pois ele evidencia a relação de dominação-submissão e o modo como elas se estabeleceram. Essa desigualdade de gênero está diretamente ligada ao papel que a mulher foi colocada pela sociedade machista e patriarcal que vivemos, onde a diferença biológica entre os sexos feminino e masculino servia como distinção, colocando as mulheres como frágeis, submissas e com o papel da reprodução, enquanto o homem, como dominador e o que detém o poder nas relações.

É notório que em todos os casos noticiados em jornais possuem um viés motivador, seja ele desprezo, insubordinação feminina às vontades masculinas, ódio, humilhação e etc. A partir do momento que a mulher apresenta vestígios de não aceitar ser tratada como uma propriedade, ou um objeto de dominação, emocional e sexual, acontece o descontrole, onde o homem não aceita que seus desejos não sejam respeitados. Percebe-se que quando a relação de poder é abalada recorre-se a violência, porque a sociedade machista e patriarcal que vivemos espera essa atitude do homem, como se sua virilidade e masculinidade dependesse da forma que ele obtém o controle nas relações em que ele vive.

Desta monta, é importante salientar o conceito de patriarcalismo,

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo, à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que tem sua origem na cultura e instituições de patriarcalismo. (CASTELLS, 2003)

O que deve ser feito para que a violência contra a mulher seja algo que fique no nosso passado e não algo que perpetue no nosso presente e futuro? O Direito, possui ferramentas para o enfrentamento desse grave problema, já que um dos seus papéis na sociedade é garantir a paz e a harmonia nas relações sociais. Precisamos de mecanismos que nos proporcionem mais legitimidade e mais opções de segurança e que comecemos a criar uma cultura diferente da que vemos enraizada na nossa sociedade.

Análise histórica da luta das mulheres no Brasil

As mulheres desde sempre vêm conquistando o seu lugar no mundo, tentando combater a desigualdade de gênero e se firmar como um ser humano autônomo.

Somente em 1879 conseguiram o direito de cursar o ensino superior, por meio do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Segundo uma pesquisa realizada pelo G1 em 2017, (G1.GLOBO.COM, 2018) 20% das mulheres entre 25 e 34 anos

possuem diploma de ensino superior, enquanto entre os homens esse percentual era de 14%. Em contra partida a esses números, essa mesma pesquisa revela que a diferença entre mulheres e homens empregados é de 83% e 91% respectivamente, e que a diferença salarial ainda alcançava 35% entre homens e mulheres. Em 1919 a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a resolução de igualdade salarial para homens e mulheres que desempenhem a mesma função.

Percebe-se que mesmo com o passar dos anos, com a mulher conseguindo entrar na universidade, se formar, impondo seu lugar na sociedade, ainda não é tão valorizada e vista da mesma forma que o homem no mercado de trabalho, e isso se dá por inúmeros fatores, um deles, é que a mulher ainda é vista como a “dona de casa”, a cuidadora dos filhos, espera-se que ela não esteja 100% disponível para o seu trabalho quando for necessário, o que é um absurdo pensar na atual sociedade em que vivemos, onde já deixamos para trás o paradigma de que a mãe é a única que cuida dos filhos, outra justificativa para esse menor salário é a licença maternidade, que no Brasil, é de no máximo 6 meses ou 180 dias corridos, para mulheres que estejam contratadas pelo regime da CLT. Percebemos que é outro pensamento arcaico, e que hoje em dia é muito comum encontrar mulheres que não pensam em ter filhos, não justificando essa diferença.

Quando afirmamos essa diferença salarial, não quer dizer que não existem mulheres que desempenhem funções de chefia, ou que ganhem mais que seus companheiros, mas estamos trazendo um problema mais fundo, algo que normalmente é mascarado pela sociedade e que sempre foi visto como algo “normal”.

O direito das mulheres em escolher seus representantes foi garantido em 1932, através do decreto 21.076 do Código Eleitoral Provisório, após uma série de lutas e campanhas exigindo essa autonomia (TRE-ES.JUS.BR, 2014). Foi um movimento iniciado antes mesmo da Proclamação da República, inicialmente, foi aprovado de forma parcial, por permitir somente às mulheres casadas que dispusessem de autorização dos maridos, às viúvas e a solteiras que tivessem renda própria. Dois anos após, em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral, embora a obrigatoriedade do voto ainda fosse um dever masculino. Em 1946, essa obrigatoriedade foi estendida às mulheres. Atualmente esse cenário se

mostra cada vez mais diferente, abrindo espaço para todas que queiram ocupar cargos públicos, é comum ver mulheres em todas as áreas do legislativo, e em 2011 tivemos a primeira Presidenta eleita, Dilma Rousseff.

Em 27 de Agosto de 1976, com a Lei 4.212/1976 foi assegurado às mulheres que não precisavam mais de autorização de seus maridos para trabalhar, que possuiriam o direito à herança e que no caso de separação da união conjugal poderiam lutar pela guarda dos filhos.

Em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada ao atendimento de mulheres. (BREDER, 2018) No estado de São Paulo, a maioria dos seus integrantes eram mulheres, e o atendimento era voltado para aquelas que tivessem passado por algum tipo de violência oriunda da relação conjugal, e qualquer tipo de violência sexual sofrida por desconhecidos ou de membros da família. Isso se deu graças ao movimento feminista que foi precursor como um ator político guiando uma agenda de políticas públicas direcionadas a inclusão das mulheres nos direitos de cidadania. (BAKER, p. 219, 2015)

Em 1988, época que foi instaurada nossa atual Constituição Federal, houve um movimento intitulado “Lobby do Batom” que sucedeu uma série de manifestações, onde diversas feministas, junto com 26 deputadas federais constituintes lutaram para que os mesmos direitos inerentes aos homens e mulheres fossem formalizados na nova Constituição.

O Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A convenção trouxe os preceitos de igualdades entre homens e mulheres nas leis trabalhistas, na educação e nos direitos e liberdades individuais. Incorporando ao ordenamento jurídico a expressão “discriminação contra

a mulher” em seu art. 1 da referida Convenção.² No art. 2³ o Estado Brasileiro se compromete a resguardar todos os direitos, adotando medidas necessárias para se fazer cumprir tudo o que é exposto.

Somente em 2002 foi voltada uma atenção para os direitos das mulheres no Brasil, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, em 2003, no governo Lula, essa Secretaria ganhou o status de Ministério, se tornando a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM). Hoje ela está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e seu objetivo principal é amparar na luta contra a desigualdade entre os gêneros, e acabar com todas as formas de preconceito e discriminação que estão entranhadas na cultura patriarcal a qual fazemos parte.

² “Artigo 1º Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseado no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”

³ “Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Em Agosto de 2006 foi aprovada a Lei 11.340, nomeada “Lei Maria da Penha”, o objetivo da Lei é proibir e prevenir todos os tipos de violências doméstica e familiar, de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a mulher e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres, reconhecido pelo Brasil. No período anterior à Lei, de 1980 até 2006, o crescimento do número de homicídios de mulheres era de 7,6% ao ano, já no período de 2006 a 2013, após a vigência da Lei, o número desses homicídios diminuiu para 2,6%. (WASELFSZ, 2015)

Em março de 2015, o feminicídio foi distinguido como u

m novo tipo penal, e foi reconhecido pelo Código Penal, pela Lei 13.104/2015, em consequência do grande número de casos de assassinatos contra mulheres, e percebendo sempre um viés motivador, deixando claro que somente a Lei Maria da Penha não seria mais sendo efetiva para coibir tamanha violência.

Tem-se a partir daí uma maior atenção do Estado, voltado para o grande número de casos que mostra de fato o quão grande é a violência de gênero no Brasil.

Aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 nominada Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, farmacêutica, que foi vítima de violência doméstica e tentativa de homicídio durante anos, cometida pelo seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, as quais, a deixaram com várias sequelas.

No ano de 1983, Marco Antônio, tentou matá-la, simulando um assalto em sua residência, onde, ele mesmo disparou com um tiro de espingarda contra Maria da Penha, deixando-a paraplégica aos 38 anos. Em seguida, quando havia retornado para casa, houve a segunda tentativa de homicídio, dessa vez, ele tentou eletrocutá-la quando tomava banho. Após todas a violências sofridas, ela decidiu denunciar seu marido, e assim abriram-se as investigações, somente no ano seguinte, quando o nome do réu foi levado ao Tribunal do Júri, sendo condenado por 8 anos de prisão, entretanto, teve seu julgamento anulado, pois sua defesa sempre alegou irregularidade no processo e por uma incredulidade por parte da justiça. Marco

Antônio foi preso somente 19 anos depois dos fatos, e cumpriu apenas 2 anos de reclusão pelos crimes cometidos contra Maria da Penha.

Em 1994, Maria da Penha, lançou o livro *“Sobrevivi... Posso Contar”* em que narra todas as violências sofrida durante anos por ela e pelas suas filhas. A partir daí, revoltada com a omissão do Estado em julgar seu processo em tempo hábil, resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciando o Brasil na Comissão Intramericana de Direitos Humanos (CIDH), que é o órgão encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano.

O Brasil, não se manifestou quando questionado pela Comissão Intramericana de Direitos Humanos, por isso, foi condenado ao pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, caracterizado pela negligência em julgar o caso. A partir disso, o Brasil assumiu uma postura mais rígida para coibir a violência doméstica. Em 2002, iniciou-se o projeto da Lei Maria da Penha, onde foi discutido e alterado até que em 07 de agosto de 2006, foi sancionado pelo Presidente da República. E entrou em vigor 45 dias após sua publicação, em 22 de setembro de 2006.

A Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de enfrentar a violência doméstica, pois criou-se medidas de prevenção, assistência e proteção as mulheres, além do seu aspecto cível e penal, sendo assim uma legislação híbrida, abrindo espaço para um leque extenso de medidas de natureza extrapenal, chamando atenção para programas de longo prazo, como planejamento de políticas públicas que tem a intenção de diminuir e coibir a violência, um controle maior na publicidade sexista, onde tratavam mulheres como mercadorias, e usando o corpo feminino para promoção de produtos, criando programas assistenciais governamentais, nos quais, mulheres que estivessem em situação de risco a sua integridade física e psicológica, pudessem recorrer com prioridade a uma assistência voltada para elas, obtendo ajuda em programas de proteção ou assistência judiciária gratuita, tendo ajuda de uma equipe especializada no amparo as vítimas. (CAMPOS C. , 2008)

Com a criação da referida lei, enfrentamos resistência na afirmação do discurso feminista, onde a violência contra a mulher seja vista como um problema público, por parte de juristas tradicionais, que não viam a necessidade de criar legislação

específica para tal, visto que, já disposto em legislação garantias a mulheres, independentemente de sua pouca eficiência.

Houve uma criação normativa da chamada “violência de gênero” onde em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), começa a tratar o problema da violência como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Sendo assim, altera-se o texto do parágrafo 9º do art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal:

Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A fim de resguardar a segurança de todas as mulheres, a Lei 11.340/2006 em seu art. 2 diz que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, 2006)

Possibilitando assim um grande avanço em nossa legislação, onde todos os tipos de relações, independente de orientação sexual, recebam atenção nos casos de violência doméstica. Ampliando o conceito inicial de família, passando a considerar as relações homoafetivas, e colocando sob o seu seio de proteção, mulheres lésbicas, travestis, e transsexuais do sexo feminino que mantivessem relação íntima de afeto em ambiente familiar. (DIAS, 2007, p. 35).

Com o advento da Lei Maria da Penha, a Lei 9.099/95 chamada de Lei dos Juizados Especiais, parou de tratar os casos de violência doméstica como crimes de menor potencial ofensivo, modificando a forma que o agressor era tratado, acabando com os benefícios das chamadas de “penas de cestas básicas” onde o mesmo fazia

doações para instituições filantrópicas como pena dos atos de violência praticados. A partir daí alterou-se o texto do art. 17 da Lei 9.099/95 ficando claro que:

“Art. 17: É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”. (BRASIL, LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995., 1995)

Segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, o movimento feminista a partir da Lei Maria da Penha abriu os olhos do judiciário para o que de fato acontece com mulheres o tempo todo, fazendo com que o ordenamento jurídico se adeque as situações existentes e não o contrário, como normalmente acontece. Para que “de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família, representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.” (CAMPOS & CARVALHO, 2011)

O FONAVID (Fórum Nacional de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher) reúne magistrados para que seja discutidas experiências e procedimentos referentes a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), promovendo ações eficazes para a diminuição e a prevenção de casos de violência doméstica e familiar, ele é realizado anualmente, desde 2009, conta com o apoio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros, do TJ-SP, APAMAGIS (Associação Paulista dos Magistrados), EPM (Escola Paulista da Magistratura), Instituto Patrícia Galvão, etc. (FONAVID, s.d.)

Dos encontros do FONAVID resultam os Enunciados, que orientam os procedimentos de operadores do Direito e todos os servidores que venham trabalhar com os casos de violência doméstica e familiar no país. Entre eles:

Enunciado 1: Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto;

Enunciado 4: A audiência prevista no artigo 16º da Lei n. 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima;

Enunciado 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por WhatsApp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público;

Enunciado 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido à rede de atenção integral, independentemente de decisão judicial;

Enunciado 19: O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito;

Enunciado 20: A conduta da vítima de comparecer à unidade policial, para lavratura de boletim de ocorrência, deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial;

Enunciado 24: A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino;

Enunciado 25: As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher;

Enunciado 32: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o(a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado e ou defensor público;

Enunciado 38: Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06;

Em todos enunciados, percebe-se a tentativa de deixar mais claro as formas de tentar se resolver casos de violência contra a mulher, o papel é guiar operadores do direito nos procedimentos que devem ser realizados.

Aspectos jurídicos da Lei do Feminicídio

O feminicídio é caracterizado pelo assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, incluindo crianças e idosas. É como se o feminicídio fosse a linha de chegada do ciclo de violência, porque, antes da mulher ser morta, muitas vezes ela já vivenciou todos os outros tipos de agressões. Segundo a OMS (OMS; OPAS, 2017), em um estudo realizado em 2017, 38% dos casos são cometidos por parceiros masculinos, pressupondo novamente a desigualdade de gênero, onde a mulher continua sendo tratada como um ser inferior se comparada com o sexo masculino.

Trata-se da expressão extrema da violência contra a mulher, indica que o homicida possui a compreensão misógina de que a mulher é sua propriedade, não possui autonomia ou liberdade, é menos capaz (ou incapaz) de tomar decisões relevantes; e, por particularidades de sua prática, este crime careceria de tratamento diferenciado. (ANDRADE, MACHADO, & RIBEIRO, 2017)

No Brasil, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.104 de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, 1940), a chamada Lei do Feminicídio.⁴ Passou a se tornar qualificadora de homicídio, onde foi incluído na lista de crimes hediondos, inicialmente previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

⁴ Feminicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”.

A lei deixa claro o aumento da pena em casos de homicídios praticados contra mulheres grávidas, menores de quatorze anos, maior de sessenta, ou deficiente, e havendo descendência ou ascendência com a vítima. Por conseguinte, presumimos que durante a gravidez a mulher encontra-se fragilizada física e emocionalmente, e quando cometido um crime contra sua vida, percebe-se frieza e falta de empatia com a vida dela e com o feto em formação, impedindo-o de se desenvolver. Quando a vítima menor de 14 anos, e mulher idosa, estamos diante de mais um caso onde a fragilidade está evidenciada, o agressor ao ceifar a vida de uma adolescente, acaba abreviando uma vida em seu início, e no caso da idosa, aproveitando de talvez uma facilidade em cometer o crime diante de uma pessoa debilitada. Se tratando de mulheres com deficiência, constatamos que o agressor se beneficia das condições limitantes que colocam a mulher naquela situação. Sendo ascendente ou descendente, está justificado pelo trauma psicológico causado em quem tem o desprazer de assistir o que pôde acontecer.

É importante salientar, que a violência contra a mulher é percebida desde os primórdios, como já mencionado anteriormente, pois ainda acreditam numa espécie de soberania masculina, onde a mulher é vista somente no polo passivo e que deve servir e viver sob as condições impostas do gênero dominante, e uma vez descumprida esses deveres, acabam levando ao óbito.

Antes da referida lei, não possuía no ordenamento jurídico nenhuma punição especial para os crimes cometidos contra mulheres, tínhamos a Lei Maria da Pena que procurava coibir a violência, mas nada que agravasse as penas dos crimes cometidos contra mulheres.

Mas isso ainda não é o suficiente, o feminicídio aumentando penas não faz com que a violência contra a mulher seja extinguida, sabemos que nem todas mulheres tem acesso à informação e acabam se tornando reféns dentro de suas próprias casas, mesmo com todos os aumentos da pena, não vemos uma diminuição nos números de homicídios contra mulheres. Na atual edição do Atlas da Violência, indica que houve um crescimento no número de homicídios femininos no Brasil em 2017, totalizando uma média de 13 assassinatos por dia, ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, sendo o maior número registado desde 2007. A Lei do Feminicídio precisa ser aplicada com uma maior efetividade, é necessária mais publicidade e tanto na mídia quanto na

política, sendo discutida medidas que comecem a coibir casos como os que tem acontecido tão frequentemente, sem culpar a vítima, sem machismo, procurando resguardar a vida de mulheres.

Os crimes de estupro, assassinato de mulheres e feminicídio são a expressão mais cruel dessa desigualdade, uma ferida aberta e exposta em nosso cotidiano social. É uma chaga que sangra e ressangra, que é aberta e reaberta, que não cicatriza, não obstante as múltiplas profilaxias pensadas e utilizadas para removê-la do corpo social, extirpá-la do tecido social e cultural. Embora de fácil diagnóstico é, porém, uma ferida de difícil tratamento e cura porque gerada e gestada em campo propício: o da cultura do patriarcado. Cultura, essa teia de significados historicamente produzidos e compartilhados em que o sexismo é um de seus eixos estruturantes. (...) A cultura machista inscreve-se nessa lógica sexuada segundo a qual os lugares, papéis, atividades e posições das pessoas são definidos segundo seu sexo social, seu gênero, masculino ou feminino. (MUNIZ, 2017)

Medidas protetivas de urgência:

A fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar foram criadas as medidas protetivas de urgência. Seu objetivo é garantir que toda mulher possa gozar de todos os direitos inerentes à pessoa humana, independente de orientação sexual, raça, cor, religião, disposição financeira etc.

Elas são divididas em dois tipos, as que obrigam o agressor, dispostas no art. 22º da Lei Maria da Penha (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, 2006):

- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- Proibição de aproximação, obrigando o agressor a manter distância da vítima;
- Proibição de frequentar lugares, tais como o local de trabalho da vítima;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- Proibição de contato por meio de qualquer meio de comunicação;
- Suspensão da posse ou do porte de armas.

E as que protegem e dão garantias as ofendidas, explícitas nos art. 23º e 24º da referida Lei (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, 2006):

- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- Determinar a separação de corpos.
- Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

À vista disso, percebe-se uma tentativa de reeducar o autor das agressões, por meio de medidas protetivas, além de somente apresentar punições, Valéria Diez Scarance Fernandes (FERNANDES, 2015), aponta que legislações de outros países, como Angola, Argentina, Chile e Portugal, também tratam a reeducação do autor de violência doméstica “como forma de dotar de efetividade o enfrentamento à violência”. Fica claro nos art. 35, V, da referida Lei, a criação de “centros de educação e de reabilitação para agressores”, e no art. 45 “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”.

Em abril de 2018, o então presidente da época Michel Temer, corroborou com a Lei 13.641/18, que alterou a Lei Maria da Penha no que tange a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Aumentando a pena para detenção de três meses a dois anos, e no caso de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.

Em maio de 2019 o presidente Jair Bolsonaro, com a Lei 13.827/19 acrescentou a Lei Maria da Penha, a autorização da aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial ou policial, à mulher vítima de violência doméstica e familiar,

mantendo o registro da medida protetiva no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estando disposto:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.” (BRASIL, LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019, 2019)

Após cometido os atos de violência contra a mulher, orienta-se que ela procure uma delegacia mais próxima ou a Delegacia da Mulher, se o município possuir, realize o boletim de ocorrência, e solicite as medidas protetivas necessárias para a sua situação. O prazo estipulado por lei de apreciação do pedido é de até 48 horas, podendo pedir mais agilidade diretamente ao Ministério Público ou ao juiz, por meio de uma petição informando que se necessita de uma maior urgência no caso

específico. Não é necessário que a vítima compareça com um advogado, mas quando representada, se consegue uma garantia maior para a efetivação das medidas.

Toda medida protetiva solicitada, é concedida logo após o pedido, não necessitando de inquérito. O agressor só é ouvido após a concessão das medidas, já estando obrigado a cumpri-la desde a sua intimação.

É importante salientar que o prazo desde a denúncia da violência, até a expedição da medida protetiva, a vítima se sente indefesa, com medo de retornar ao ambiente familiar, uma vez que teme por sua vida e a vida de seus filhos. Tivemos um grande avanço com a Lei 13.827/19, manifestada anteriormente, por verificar a urgência e dar um atendimento mais célere as ofendidas. Mas é perceptível que ainda assim é pouco.

No Estado do Rio de Janeiro, foi criado um programa chamado Projeto Violeta, que garante mais agilidade no combate aos casos de violência doméstica e familiar. Ele funciona da seguinte forma: logo após sofrer algum tipo de violência, a vítima procura uma delegacia, preferencialmente conhecedora desse tipo de situação, que são as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM), solicitando o boletim de ocorrência, e requerendo as medidas protetivas que acredita ser necessário, após isso, se dirige até o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a partir disso a medida é autuada e vira um processo, em seguida a vítima é entrevistada pela equipe de assistente sociais e psicólogos, que ao realizar o atendimento enviam o relatório ao juiz, tem um encaminhamento para a defensoria pública, para se informar sobre seus direitos, esclarecendo todas as suas questões sobre divórcio, guarda dos filhos, etc. O Ministério Público se manifesta nos autos, o pedido inicial da medida protetiva é encaminhado ao juiz, sendo deferido todas as providencias para garantir a proteção e segurança da ofendida são tomadas imediatamente, por meio de oficiais de justiça e caso seja necessário utilizando também da força policial. Todo esse processo tem em média 4 horas de duração, diferente do tempo que acontece normalmente em outros estados do Brasil. O Projeto Violeta foi idealizado pela juíza Adriana Mello, em conjunto com outras autoridades envolvidas na defesa da mulher em situação de violência – Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público e implementado no I Juizado de Violência Doméstica. (LOBO, 2018).

Recentemente o presidente Jair Bolsonaro, vetou o Projeto de Lei nº 2.538/2019 proposto pela deputada Renata Abreu, que foi aprovado em setembro pelo Congresso Nacional. Esse projeto, obrigava unidades de saúde a notificar a polícia em até 24 horas, possíveis casos de violência sofridos por mulheres que precisassem de algum atendimento médico. Inicialmente, para a deputada a obrigatoriedade dos hospitais em compartilhar as informações obtidas nos prontuários, faria com que existisse uma maior efetivação no mapeamento da violência, portanto a criação de políticas públicas para a diminuição e erradicação da mesma. Todas as denúncias realizadas pelos hospitais teriam por objetivo proteger as vítimas, uma vez que seus dados pessoais não seriam divulgados e não seria aberto qualquer tipo de investigação sem seu consentimento. Porém o que se vê na prática é algo totalmente diferente, com o veto o presidente da república, argumentou que a proposta vai “contra o interesse público”⁵. O veto ainda pode ser derrubado e a PL mantida, caso o Congresso concorde com o presidente, o projeto é esquecido.

Ao observar o PL nº 2.538/2019 podemos perceber que quando se obriga hospitais e fazerem denúncias no lugar das vítimas, estamos tirando-lhes todos seus direitos sobre seus corpos e suas decisões. Estamos ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da nossa Constituição Federal, excluindo o pressuposto de que a autonomia de cada indivíduo está ligada diretamente ao exercício de suas vontades. Quando afirmamos que uma mulher em situação de violência não tem autonomia para decidir sobre fazer ou não a denúncia do crime sofrido, estamos retirando sua dignidade, seu direito de escolha e sua privacidade, em relação ao que lhe aconteceu.

Outro ponto importante a se analisar, é que mulheres vítimas de violências, podem começar a se sentirem inseguras quando precisarem ir até hospitais, preferindo se manter em casa, independente do que possam ter passado, buscando soluções alternativas e não tão eficazes quanto poderiam ter com ajuda médica. E o

⁵ “A proposta contraria o interesse público ao determinar a identificação da vítima, mesmo sem o seu consentimento e ainda que não haja risco de morte, mediante notificação compulsória para fora do sistema de saúde, o que vulnerabiliza ainda mais a mulher. O sigilo é fundamental para garantir o atendimento à sua saúde sem preocupações com futuras retaliações do agressor, especialmente quando ambos ainda habitam o mesmo lar ou ainda não romperam a relação de afeto ou dependência”, diz a mensagem presidencial. (COSTA, 2019)

que precisamos é fazer com que mulheres se sintam seguras, que procurem ajuda no mínimo sinal de violência.

A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. (BRASIL, LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003, 2003). Todos esses dados são sigilosos e analisados em conjunto. E são utilizados para a elaboração de políticas públicas de prevenção e organização do fluxo de atendimento dos vários serviços da rede de saúde, segurança pública e justiça responsáveis pelo atendimento de mulheres em situação de violência.

Estratégias para prevenção da violência doméstica e familiar

Além de somente atender os casos que já aconteceram, de acolher mulheres em situações de violência ou de afastar e punir agressores, é basilar que seja realizado um trabalho junto com toda a sociedade, aspirando modificar os costumes que temos como referência, desde a criação de meninos que sempre são ensinados a serem “pegadores” ou que sempre devem ser melhores que as meninas de sua idade, promovendo uma maior igualdade entre os sexos, sem haver distinção ou uma competição entre eles. Crianças devem ser criadas sem ideologias machistas e sexistas, para que, quando se tornarem adultos não reproduzam comportamentos tóxicos.

A equidade salarial é algo importante a se debater com frequência, mulheres e homens que desempenham a mesma função devem receber salários equiparados aos cargos e não ao sexo que possuem. A partir do momento que não existe motivos para que exista uma superioridade masculina no âmbito profissional, damos espaços para mulheres possuírem independência financeira, para crescerem desempenhando suas respectivas funções. A mulher precisa de segurança e de ser respeitada em seu ambiente de trabalho.

Outro ponto importante no combate à violência de gênero, é a diminuição da pobreza, visto que, ao analisarmos casos de violência doméstica e familiar, muitas mulheres temem denunciar o agressor por ser o responsável pelo sustento do lar. E crescem ouvindo que denunciar “não vai dar em nada”, por isso acabam aceitando a

condição que foram postas, tolerando todo sofrimento para se ter o mínimo de conforto e dignidade para ela e seus filhos.

É inadmissível viver em uma sociedade que não respeite suas mulheres. Infelizmente ainda temos muito o que melhorar, prova disso foi o ocorrido com o então presidente da república Jair Bolsonaro, que ofendeu a primeira dama da França Brigitte Macron, objetificando e comparando sua beleza com a da sua atual esposa Michelle Bolsonaro⁶. Casos como esse só fortalecem o estigma de que mulheres são apenas um patrimônio nas mãos de homens, onde somente a beleza é garantidora de respeito. Um presidente da república com o mínimo respeito jamais poderia fazer “piada” com algo do tipo.

Considerações finais

Quando analisamos casos noticiados em jornais, sites e revistas, percebemos que por mais que estejamos lutando diariamente para se combater toda espécie de violência doméstica e familiar, ainda é algo que está entranhado na nossa cultura patriarcal.

É necessária uma maior compreensão por meio dos operadores do direito para que seja cumprido o que está previsto na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio.

Precisamos começar a quebrar os paradigmas de que as mulheres são apenas propriedades dos homens, e que eles podem fazer o que quiserem com nossos corpos. Toda a luta feminista vem para dar empoderamento, para mostrar que todas mulheres são livres e capazes de fazer o que quiserem.

Quanto mais políticas públicas o direito cria para a diminuição de casos de violência contra mulheres, o resultado que se espera é que tenhamos mais denúncias e que todo o ciclo de violência seja quebrado. A Lei Maria da Penha foi imprescindível para o início dessa mudança de hábitos, a partir do momento que mais mulheres percebem que não estão sozinhas, começam a ter coragem de começar a lutar pelos seus direitos.

O papel do Direito é fazer com que mais pessoas tenham acesso aos seus direitos, é de fato levar o Direito para dentro das casas, para as comunidades mais

⁶ Acesso em 22 de nov de 2019, URL: <https://nossapolitica.net/2019/08/bolsonaro-mulher-macron/>

carentes e disseminar conhecimento sobre quais medidas pode-se tomar em casos como citados no presente artigo. É de suma importância que os operadores do Direito possam transmitir a confiança necessária para que mais mulheres decidam procurar ajuda e que saiam do ciclo de violência que vivenciam diariamente, elas precisam acreditar e ter a certeza que denunciando o menor caso de violência sofrido, ela será protegida e terá seus direitos assegurados.

Tendo em vista os fatos que foram expostos, observamos que possuímos mecanismos para diminuição e erradicação da violência doméstica e familiar, é um papel de toda a sociedade cuidar da proteção de nossas mulheres, garantir todos direitos que demoraram a ser conquistados, sem dar nenhum passo para trás, somente caminhar pra frente, lado a lado com lei.

Deve-se construir uma sociedade mais humana, sem distinção de gênero, sem machismo, sem violência, sem homens se sentindo no direito de fazer o que quiserem com corpos femininos. A lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) trouxe muitos avanços na luta feminista, e mostrou que o Estado Brasileiro, deve sim intervir em casos de violência. É papel do Estado garantir a segurança e a proteção da dignidade de todas e todos. Junto com as mudanças que a lei 13.104/15 (Lei do Femicídio) trouxe, temos a chance de mostrar que estamos falando de um assunto sério, que haverá punições mais severas, que os agressores não ficarão impunes.

A luta por direitos femininos é extremamente importante para que possamos acabar com atitudes opressoras, e mostrar cada vez mais que as mulheres são protagonistas de suas próprias histórias.

Referências

ANDRADE, D., MACHADO, M., & RIBEIRO, H. (2017). ***A necessidade de superação das posições dicotômicas sobre o feminicídio no Brasil: reflexões introdutórias. Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade.*** Erechim: Deviant. Acesso em 19 de set de 2019

BRASIL. (07 de dez de 1940). *Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.* Acesso em 15 de ago de 2019, disponível em Código Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm

BRASIL. (26 de set de 1995). *LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995*. Acesso em 12 de ago de 2019, disponível em Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

BRASIL. (24 de nov de 2003). *LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003*. Acesso em 29 de out de 2019, disponível em Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm

BRASIL. (07 de ago de 2006). *LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006*. Acesso em 12 de ago de 2019, disponível em Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. (09 de mar de 2015). *LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015*. Acesso em 19 de set de 2019, disponível em Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio [...]: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm

BRASIL. (13 de mai de 2019). *LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019*. Acesso em 1 de set de 2019, disponível em Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm

BREDER, R. (22 de agosto de 2018). ***A Importancia da Delegacia das Mulheres no Combate a Violência Domestica***. Acesso em 18 de ago de 2019, disponível em direitonet: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-das-Mulheres-no-combate-a-violencia-domestica>

CAMPOS, C. (2008). ***Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social.*** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Acesso em 12 de ago de 2019

CAMPOS, C., & CARVALHO, S. (2011). **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, p. 396. Acesso em 24 de ago de 2019

CASTELLS, M. (2003). ***O poder da identidade.*** São Paulo: Paz e Terra. Acesso em 29 de jul de 2019

CAVALCANTI, S. V. (08 de dezembro de 2005). ***A violência doméstica como violação dos direitos humanos.*** Acesso em 22 de julho de 2019, disponível em jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>

COSTA, G. (16 de set de 2019). ***Entenda por que veto de Bolsonaro a projeto de lei sobre violência doméstica tem apoio de feministas.*** Acesso em 2019 de out de 30, disponível em oglobo.globo.com: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/entenda-por-que-veto-de-bolsonaro-projeto-de-lei-sobre-violencia-domestica-tem-apoio-de-feministas-24019536>

FERNANDES, V. D. (2015). ***LEI MARIA DA PENHA o Processo Penal no caminho da efetividade.*** São Paulo: Atlas s.a. Acesso em 22 de set de 2019

FONAVID. (s.d.). ***FONAVID.*** Acesso em 12 de ago de 2019, disponível em FORUM NACIONAL DE JUIZAS E JUIZES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIAR CONTRA A MULHER: <https://www.amb.com.br/fonavid/>

G1.GLOBO.COM. (11 de setembro de 2018). ***Mulheres têm mais diplomas, mas menos empregos e salários menores, diz OCDE.*** Acesso em 07 de agosto de 2019, disponível em g1.globo.com: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/09/11/mulheres-tem-mais-diplomas-mas-menos-empregos-e-salarios-menores-diz-ocde.ghtml>

Governo Federal; Secretaria de Reforma do Judiciário; Ministério de Justiça. (2015). ***A Violência Doméstica Fatal: O Problema do Femicídio Intimo no Brasil.***

Acesso em 05 de nov de 2019, disponível em Diálogos Sobre Justiça: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/

JUSBRASIL. (s.d.). *JUSBRASIL*. Fonte: JUSBRASIL.COM.BR: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624670/artigo-129-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

LOBO, C. (18 de set de 2018). ***Projeto Violeta garante segurança a vítimas de violência ao agilizar tramitação de medidas protetivas de urgência***. Acesso em 26 de set de 2019, disponível em amb.com.br: <https://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-vitimas-de-violencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>

MUNIZ, D. (2017). ***As Feridas Abertas da Violência Contra a Mulher no Brasil***. Em C. STEVENS, S. OLIVEIRA, V. ZANELLO, E. SILVA, & C. PORTELA, *Mulheres e Violência, Interseccionalidades* (p. 628). Brasília: Technopolitik. Acesso em 31 de out de 2019, disponível em <https://www.passeidireto.com/lista/71830158-tcc/arquivo/37063208-pdf-mulheres-e-violencia-interseccionalidades-technopolitik-brasilia-2017>

OMS; OPAS. (nov de 2017). ***Folha informativa - Violência contra as mulheres***. Acesso em 09 de ago de 2019, disponível em paho.org: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820

SAFFIOTI, H. (2004). ***Gênero, patriarcado, violência***. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. Acesso em 20 de ago de 2019

TELES, M., & MELO, M. (2003). ***O que é violência contra a mulher***. São Paulo: Brasiliense. Acesso em 29 de jul de 2019

TRE-ES.JUS.BR. (24 de fevereiro de 2014). ***82 anos da conquista do voto feminino***. Acesso em 02 de ago de 2019, disponível em JUS.BR: <http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>

WASELFISZ, J. (2015). **Mapa da Violência 2015**. Brasília-DF: FLACSO. Acesso em 25 de ago de 2019, disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf